

- 1-Processo TCE nº 10149/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2012.
- **5-Responsável:** Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha.
- **6-Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 03/2013.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 232/2013-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2012. Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 4 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que concordou, no mérito, com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.1.1-Julgar IRREGULAR, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. JOCIANE SIQUEIRA CARNEIRO, Presidente do Fundo de Saúde de Barreirinha, nos termos do art. 1º, II e 22, III, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.2-**Aplicar **Multa** a responsável **Sra. JOCIANE SIQUEIRA CARNEIRO**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no **valor** de **R\$ 8.847.64** (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do **art. 308, inciso VI,** da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, conforme irregularidades a seguir:

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 6b-AC-PC. FUNMUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE



Processo TCE nº 10149/2013-fl.02.

- **9.1.2.1-** Ausência de justificativas, referente aos convites relativos à aquisição de gêneros alimentícios, referentes aos processos n. 005/12, n. 007/12, n. 012/12, n. 013/12, n. 020/12 e n. 023/12, quanto a Repetição dos convidados (art. 22, § 6.º da Lei n. 8.666/93) e no total licitado foi frustrado o caráter licitatório para fuga de modalidade (art. 23, §§ 1.º, 2.º e art. 5.º da Lei n. 8.666/93).
- **9.1.2.2-** Ausência de justificativas referente aos convites relativos à aquisição de Material de Limpeza, referentes aos processos n. 002/12, n. 006/12, n. 011/12, n. 019/12 e n. 025/12, quanto a Repetição dos convidados (art. 22, § 6.º da Lei n. 8.666/93), bem como no total licitado foi frustrado o caráter licitatório para fuga de modalidade (art. 23, §§ 1.º, 2.º e art. 5.º da Lei n. 8.666/93);
- 9.1.2.3- Inversão dos estágios da despesa caracterizado pela emissão da Nota de Empenho à posteriori, contrariando o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, referente à NE n. 29 de 2/1/12 R\$ 3.500,00 Empresa Marcelo Guimarães de Paulo, já que a emissão da Nota Fiscal n. 000138, ocorreu em 13/12/2011;
- **9.1.2.4-** Ausência de informação por meio magnético (ACP/Captura) das cartas convites n. 001/12, n. 002/12, n. 003/12, n. 004/12, n. 005/12, n. 006/12, n. 007/12, n. 008/12, n. 009/12, n. 010/12, n. 011/12, n. 012/12, n. 013/12, n. 014/12, n. 015/12, n. 016/12, n. 017/12, n. 018/12, n. 019/12, n. 020/12, n. 021/12, n. 022/12, n. 023/12, n. 024/12 e n. 025/12 em descumprimento ao art. 4º da Resolução TCE n. 07/02;
- **9.1.2.5-** Fracionamentos de despesas constantes do levantamento realizado pela Comissão de Inspeção logo abaixo, uma vez que ocorreram a aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total, bem como a realização da dispensa de licitação para as despesas com aquisição de medicamentos (NE 31, 83, 164, 118, 141, 178, 187, 188, 203 e 206) e Aquisição de Combustível (NE 36, 114, 144, 161, 195, 196, 201 e 202);
 - **9.1.2.6-** Ausência do Regimento Interno do Fundo Municipal de Saúde FMS.
- **9.1.2.7-** Ausência de atos de contratação e de Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos (94) noventa e quatro servidores temporários;
- **9.1.2.8-** Não encaminhamento ao Setor responsável do TCE (DCAP) das documentações referentes às (94) noventa e quatro contratações temporárias, em atendimento ao que determina o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 RI para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 6b-AC-PC. FUN/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE



Processo TCE nº 10149/2013-fl.03.

- 9.1.3-Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 8.847.64 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.1.4- Recomendar à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, e ainda que promova ações que visem à observância da seguinte legislação/dispositivos:
- **9.1.4.1-** artigos, 3º e 4º, da Resolução n.º 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE e, ainda, as informações relativas aos Atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão;
- **9.1.4.2-** art. 37 e inciso XXI, da CF/88, 5°, do art. 105, da CE/89 e artigos 2°, 24 e 25, c/c o §5°, do art. 23, todos da Lei n. 8.666/93, no tocante aos princípios da impessoalidade, ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesa como mecanismo de fuga a modalidade de licitação adequada e, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios;
- **9.1.4.3-** a imediata remessa dos processos de admissão de pessoal, excetuados os de cargos comissionados, aposentadorias e pensões, nos termos da resolução especifica desta Casa, para que, autuados, possam ser apreciados quanto a legalidade, nos termos do art. 1o, inciso IV, da Lei n. 2423/96.
- **9.1.5-** Determinar a atual Presidência do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que providencie ações junto ao Poder Executivo daquele Município visando a elaboração do Regimento Interno do Fundo Municipal de Saúde.
 - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 6b-AC-PC. FUNMUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE



Processo TCE nº 10149/2013-fl.04.

9.2.1- Aplicar **Multa** a responsável **Sra. JOCIANE SIQUEIRA CARNEIRO**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), **por mês de atraso**, conforme **art. 308, inciso II**, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, totalizando o valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos) pelo atraso na movimentação contábil do SAAE do Município de Barreirinha, referente aos meses de janeiro a dezembro, já que foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE n. 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/1/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000.

9.2.2- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72°, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 42ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 6b-AC-PC. FUNMUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE